

Edite Azevedo

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 17 de maio de 2023 17:09
Para: arquivo; Chefe Gabinete do Presidente da ALRAA
Cc: Joana Drummond Borges; Iniciativa legislativa
Assunto: RE: Projeto de Lei n.º 771/XV/1.ª (PAN)
Anexos: 0218c5ba-2e5d-4d7a-8a39-cd88a5db6946 (1).pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Joana Drummond Borges, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei n.º 771/XV (PAN)

Prevê a criação do Provedor das Crianças e das Gerações Futuras

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=172927>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267





Projeto de Lei n.º 771/XV/1.^a

Prevê a criação do Provedor das Crianças e das Gerações Futuras

Exposição de motivo

As crianças e jovens enfrentam inúmeros desafios. Desde situações de abuso, violência, exploração, pobreza, discriminação e exclusão social, estes grupos etários são especialmente vulneráveis na medida em que a violação dos seus direitos afetam, conseqüentemente, o seu desenvolvimento e o seu futuro.

Por tal, a proteção dos direitos das crianças e dos jovens é fundamental para garantir o seu desenvolvimento saudável e pleno e encontra respaldo em diversa legislação nacional e internacional.

Desde logo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, representa um vínculo jurídico para os Estados que a ela aderiram e que se comprometeram, assim, a promover e proteger de forma eficaz os direitos e liberdades nela consagrados. No entanto, volvidos mais de 30 anos, os direitos básicos das crianças e jovens continuam por não estar assegurados na sua plenitude, sendo necessário proceder a alterações legislativas de forma a que o superior interesse da criança seja garantido em todas as ações e decisões que lhes digam respeito.

A referida Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece um conjunto de direitos fundamentais de todas as crianças e jovens, incluindo o direito à vida, à educação, à saúde, à proteção contra a violência, à não discriminação, entre outros. Direitos que devem ser protegidos e promovidos por governos, instituições, organizações e pela sociedade em geral. Diante de todos os desafios que enfrentam, é essencial que sejam tomadas medidas para proteger e promover os direitos das crianças e dos jovens, nomeadamente com a criação de um Provedor da Criança e das Gerações Futuras em Portugal.



A criação de uma entidade que garanta a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças não é só necessária como foi recomendada nas observações finais do Comité dos Direitos da Criança, em 2019¹.

Também a Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa, no seu Relatório Final, recomenda a “criação, se constitucionalmente possível, da figura do «Provedor da Criança», enquanto entidade independente, autónoma, em articulação com a Provedoria de Justiça e outras estruturas julgadas necessárias, mas com atuação específica na área da criança e da família”.²

Por tudo o que vai exposto, com a presente iniciativa o Partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA pretende dar cumprimento às diversas recomendações e resposta aos desafios e prever a criação de um Provedor da Criança e das Gerações Futuras, entendendo-se, para o efeito, um provedor para todas as crianças e jovens, sob a tutela do Provedor de Justiça.

Pretende-se que este Provedor seja uma figura de proximidade, dotada de autonomia, que tem por função principal a defesa, promoção e proteção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das crianças e jovens, em conformidade com a legislação nacional e internacional de proteção dos direitos humanos, permitindo que suas vozes sejam ouvidas, as suas necessidades atendidas de forma adequada e justa e os seus direitos garantidos.

Nas áreas da infância e da juventude existem diversas entidades e organizações a desenvolver um meritório trabalho na proteção dos direitos destes grupos etários. Contudo, inexistente ainda uma entidade que de forma coordenada e concertada garanta, perante as entidades públicas e privadas, o integral cumprimento, que emita recomendações neste âmbito e promova as alterações necessárias.

Finalmente, pretendemos que seja também considerado e defendido como direito das gerações futuras e direito a garantir pelo Provedor, a solidariedade intergeracional, como princípio que determina que as gerações presentes têm o dever de manter a integridade do

¹ [1363938 \(provedor-jus.pt\)](https://www.provedor-jus.pt)

² [Microsoft Word - RELATORIO Final_27_03_2023.docx \(darvozaosilencio.org\)](#)



planeta para a vida das gerações futuras, como premissa fundamental para o cumprimento da premissa de uma sociedade justa e solidária.

Este princípio implica a conservação da possibilidade de escolha da geração futura quanto à utilização dos recursos naturais, o que implica a garantia da diversidade de recursos naturais, proibindo a sobreexploração e o de conservação da qualidade ambiental desses mesmos recursos naturais.

Assim, considera-se que a criação do Provedor se justifica no quadro de uma sociedade moderna, como uma figura próxima, atenta, acessível, através de linguagens e meios adequados, zelando pelas suas necessidades e proteção junto de todas as organizações, públicas e privadas.

Com a presente iniciativa, o partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA pretende que seja dado esse passo importante e acompanhe outros países que promoveram a criação de uma figura semelhante, como Espanha, Finlândia, Irlanda, Islândia, Lituânia, Noruega, Polónia e a Suécia.³

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei cria o Provedor da Criança e das Gerações Futuras, alterando, para o efeito, o Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 09 de abril.

³ <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Temas/73.ProvedorDaCrianca/73.pdf>



Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 9/91, de 09 de abril que aprova o Estatuto do Provedor de Justiça

“Artigo 1.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O Provedor de Justiça nomeia e tutela o Provedor da Criança e das Gerações Futuras

5 - (anterior número 4).

Artigo 3.º

Natureza e finalidade

O Provedor da Criança e das Gerações Futuras é um órgão nomeado pelo Provedor de Justiça que tem por função principal a defesa, promoção e proteção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das crianças e jovens, em conformidade com a legislação nacional, europeia e internacional de proteção dos direitos humanos.

Artigo 4.º

Competências

Ao Provedor da Criança e das Gerações Futuras compete:



- a) Receber e analisar denúncias de violação dos direitos das crianças e dos jovens, de forma próxima, acessível, através de linguagens e meios adequados, zelando pelas suas necessidades e proteção junto de todas as organizações, públicas e privadas;
- b) Dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou à melhoria da organização e procedimentos administrativos dos respetivos serviços a entidades públicas e privadas;
- c) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Provedor de Justiça que, por sua vez remete para o Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais;
- d) Emitir parecer, a solicitação do Provedor de Justiça, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade;
- e) Promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais das crianças e jovens, bem como da finalidade do Provedor das Gerações Futuras, dos meios de ação de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;
- f) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses coletivos ou difusos, nomeadamente ambientais, quando seja posta em causa a solidariedade intergeracional.
- g) Monitorizar a atuação de serviços públicos e privados que tenham responsabilidade pela proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens;
- h) Promover campanhas de sensibilização e educação sobre os direitos das crianças e dos jovens;
- i) Colaborar com outras instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, que atuam na área da proteção e promoção dos direitos das crianças e dos jovens.
- j) Garantir a representação nacional e internacional no que se relacione com a promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens.



Artigo 5º

Composição e nomeação

1 - O Provedor da Criança e das Gerações Futuras é nomeado pelo Provedor de Justiça, nos termos do Estatuto do Provedor de Justiça, por quatro anos.

2 - Após o termo do período por que foi designado, o Provedor da Criança e das Gerações Futuras mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3 - A designação do Provedor deve efetuar-se nos 30 dias anteriores ao termo do quadriénio pelo Provedor de Justiça em funções.

Artigo 6º

Organização e funcionamento

O Provedor da Criança e das Gerações Futuras terá uma estrutura própria de organização e funcionamento, definida em regulamento interno, aprovado pelo Provedor de Justiça.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação



Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 11 de maio de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real